



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.508, DE 2019 **(Do Sr. Claudio Cajado)**

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar as instituições administradoras de cartão de crédito ou de débito a comunicarem ao consumidor o bloqueio desses serviços, na forma em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6065/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as instituições administradoras de cartão de crédito ou de débito a comunicarem ao consumidor o bloqueio desses serviços, na forma em que especifica.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 52.....

.....

§ 4º O bloqueio de cartão de crédito ou de débito por falta de uso ou por inadimplência contratual deve ser comunicado ao consumidor titular com antecedência mínima de dez dias.

§ 5º Se o bloqueio de cartão de crédito ou de débito for efetuado por motivo de segurança, a comunicação ao titular deve ser imediata.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartões de crédito e de débito nas transações comerciais já faz parte do cotidiano da maioria dos consumidores, que elegem tais instrumentos de pagamento pela facilidade, comodidade e benefícios que oferecem. Inclusive, muitos usuários os utilizam como ferramenta de planejamento financeiro, concentrando neles a maioria ou mesmo a totalidade de suas despesas mensais.

Dados divulgados pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) apontam que a utilização de cartão de crédito já é uma realidade para aproximadamente 52 milhões de brasileiros. A pesquisa revelou que 53% das pessoas entrevistadas eram titulares de cartão, sendo que cada usuário tinha, em média, quase dois deles¹.

As administradoras desses cartões não estão alheias a essa realidade. Cientes de que é uma demanda de consumo que movimenta a nossa economia e que afeta a vida de muitos brasileiros, muitas delas encontram na prestação desses serviços um terreno fértil para a prática de abusos. Um deles, que

¹ https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/release_cartao_de_credito.pdf. Acesso em 3/6/2019.

tem sido objeto de ampla reclamação, é o bloqueio de cartões de crédito ou débito sem prévia comunicação ao seu titular.

Quando isso ocorre, o consumidor é submetido a situações vexatórias nos estabelecimentos comerciais em que tenta utilizar, inadvertidamente, um cartão de crédito ou débito que foi bloqueado pela instituição emissora, sem que ao menos saiba o motivo. Ora, o contrato de cartão de crédito é bilateral e, portanto, gera obrigações para ambas as partes, sendo certo que a informação é um dos deveres anexos a essa relação, na forma do art. 6º, III, do CDC, que vincula o fornecedor.

Desse modo, nossa proposta visa a obrigar as instituições administradoras de cartão de crédito e débito a comunicarem ao consumidor quando o efetuarem o bloqueio desses meios de pagamento, evitando que o cliente seja surpreendido apenas quando da tentativa de utilização. Ainda que seja efetuado para a segurança do consumidor (ao se constatarem transações com suspeita de fraude, por exemplo), o titular deve ser alertado, até para que possa adotar outras providências relacionadas ao evento.

Acreditamos que a previsão legal específica instrumentaliza, de forma mais assertiva, o consumidor na defesa dos seus direitos, inclusive no que toca à configuração de eventual dano moral decorrente do seu descumprimento.

Certos de que a proposta aprimorará a transparência e o dever de informação nessas relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado CLAUDIO CAJADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito

ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
